

# GAPRI INFORMA

## SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

### STJ

1. [Decisão que limitou multa cominatória é legal, decide Terceira Turma](#)

### CONJUR

2. [Advogado do RS é condenado por ofender servidor do Judiciário em petição](#)
3. [Fabricante é multada por ausência de selo de consumo de energia em produtos](#)

### NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4. [Requisitos da petição inicial da nova ação monitória](#)

## ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

### STJ

1. [Decisão que limitou multa cominatória é legal, decide Terceira Turma](#)

12/07/16

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a arbitragem sobre multa cominatória (imposta por descumprimento da determinação judicial) feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é legítima, em caso que discutiu a obrigação de uma empresa pagar pensão mensal vitalícia à beneficiária.

A decisão que condenou a empresa ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, além de danos morais, transitou em julgado em outubro de 2000. Após discussão judicial sobre os valores, a empresa não cumpriu com sua obrigação de fazer no período de 2005 a 2009, gerando, segundo os ministros, multa nesse intervalo de tempo em razão do descumprimento.

Inicialmente o cálculo do valor devido chegou a quase R\$ 2 milhões, valor pretendido pela pensionista. O valor mensal da obrigação, sem as multas, era de dois salários mínimos. De acordo com o ministro relator dos recursos, João Otávio de Noronha, o tribunal estadual agiu corretamente ao limitar o valor referente às *astreintes* (multa pelo não cumprimento de obrigação) a R\$ 1 mil diários, com limite máximo de R\$ 100 mil.

#### **Decisão correta**

A pensionista buscava o aumento dos valores, enquanto a empresa queria diminuir. Noronha destacou que o procedimento adotado pelo juiz foi correto, já que os montantes podem ser alterados.

“Cumpra ressaltar que é assente neste Tribunal o entendimento de que o valor da multa cominatória pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhece ser irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada”, explicou o ministro.

#### **Rejeitados**

Os dois recursos foram negados pela turma. Os ministros defenderam a tese de que era impossível reexaminar o caso ou as provas para determinar valor diferente, restringindo a análise à legalidade das decisões de primeira e segunda instâncias.

O TJSP entendeu que o cálculo de multas com valor próximo a R\$ 2 milhões implicaria enriquecimento ilícito por parte da beneficiada, sendo devida a arbitragem do valor para R\$ 1 mil, estabelecendo ainda o teto de R\$ 100 mil.

No mesmo sentido, Noronha afirmou que não é possível reduzir o valor da multa, independentemente dos motivos alegados pela empresa devedora.

“Este Tribunal também firmou o entendimento de que a quantia advinda da incidência das *astreintes* não será objeto de redução ou limitação quando o não cumprimento da determinação judicial decorrer de desídia, recalcitrância ou inércia da parte”, completou o magistrado. [REsp 1601576-SP](#)

## CONJUR

### 2. [Advogado do RS é condenado por ofender servidor do Judiciário em petição](#)

12/07/16

Servidor ofendido por advogado em petição tem direito à reparação por danos morais devido à violação dos seus direitos de personalidade, garantidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição. Por comprovar essa situação, a 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul [manteve sentença](#) que condenou um advogado de Porto Alegre a indenizar um servidor da Contadoria Judicial da Comarca de Santo Ângelo. O colegiado apenas reduziu o valor arbitrado na origem, que caiu de R\$ 7,7 mil para R\$ 3 mil, para se adequar aos parâmetros adotados pelas turmas recursais em casos análogos.

Inconformado com os cálculos feitos pelo servidor em uma execução de sentença, o advogado afirmou na petição que seu sentimento era de “tristeza”, pois “parece que não há um profissional habilitado junto à Contadoria Judicial de Santo Ângelo”. Disse ainda que o oficial escrevente “demonstrou não ter conhecimento” para o cargo e aproveitou para esclarecer a forma correta de elaboração dos cálculos. “Deve ser informado ao oficial escrevente que processo é coisa séria, não podendo ficar fazendo piadas, gracinhas, ou outra coisa que teve como objetivo, como tumultuar ainda mais o processo”, concluiu.

Descontente com as críticas, o servidor ajuizou ação indenizatória por danos morais contra o advogado, o escritório para o qual trabalha e a administradora de consórcios — os dois últimos acabaram excluídos do polo passivo da demanda. Na contestação, o réu disse que apenas salientou erros ocorridos no cálculo elaborado pela contadoria, por estar em desacordo com a sentença. Alegou ainda imunidade profissional, como preconiza o artigo 7º, parágrafo 2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994). Ou seja, não constitui injúria ou difamação qualquer manifestação no exercício da sua atividade, em juízo ou fora dele.

Na vara do JEC da comarca, o juiz Jonata Clayrton Krassmann Ribas afirmou na sentença que as expressões denotam “evidente intuito” de atacar a pessoa do autor e denegrir sua imagem, atribuindo depreciativo. A seu ver, a imunidade profissional assegurada ao advogado visa, apenas, garantir-lhe liberdade para elaborar a defesa necessária à discussão da causa. Entretanto, como esta não é absoluta, o profissional tem de responder por eventuais danos decorrentes de excessos.

A relatora do Recurso Inominado na 2ª Turma Recursal, juíza Ana Cláudia Cachapuz Raabe, destacou que o advogado poderia impugnar os cálculos de maneira técnica, sem lançar mão de ofensa contra quem os elaborou. “E, caso levantada alguma hipótese de falta de habilidade técnica do servidor, poderia noticiar o fato ao diretor do Foro, para eventuais medidas administrativas cabíveis”, complementou no acórdão, lavrado na sessão de 25 de maio.

Clique [aqui](#) para ler a sentença modificada.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão modificado.

---

### 3. [Fabricante é multada por ausência de selo de consumo de energia em produtos](#)

12/07/16

Por fornecer produtos sem etiqueta de consumo de energia a duas lojas de Curitiba, uma fabricante de eletrodomésticos terá de pagar multa de R\$ 33 mil ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o de que são direitos básicos do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços".

A autuação foi feita em 2009, depois de o Inmetro verificar que os eletrodomésticos estavam sendo comercializados sem a etiqueta obrigatória. Com o fim da tramitação do processo administrativo, a empresa ingressou com ação para anular as multas, e a decisão do TRF-4 reformou a sentença de primeiro grau, da Justiça Federal de Curitiba, que havia anulado as multas.

Com a anulação, o Inmetro recorreu da sentença apontando que as sanções foram imputadas conforme previsto na legislação.

A fabricante alegou que todos os seus produtos são devidamente testados durante a montagem e que as etiquetas teriam sido extraviadas pelos comerciantes. A empresa defendeu que o Inmetro deveria certificar-se do cumprimento das normas técnicas mediante inspeções nas instalações da fábrica, depósitos e centros de distribuição.

Por unanimidade, a 4ª Turma do TRF-4 decidiu dar provimento à apelação. De acordo com o relator do processo, desembargador federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, “a multa foi estabelecida dentro dos limites legais e é muito razoável, sobretudo se considerada a condição econômica de uma empresa do porte da autora, líder mundial de vendas, presente no mercado brasileiro desde 1926 e com atuação em mais de 150 países, conforme registrado na inicial”. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.*

Processo 5012800-21.2013.4.04.7000/TRF

## **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### 4. [Requisitos da petição inicial da nova ação monitoria](#)

12/07/16 – *Revista Consultor Jurídico*

Entre os procedimentos especiais, o novo Código de Processo Civil manteve, nos artigos 700 a 702, a denominada ação monitoria.

Apresentando-se mais aperfeiçoada, o novel diploma processual recepcionou inúmeras tendências já consagradas nos tribunais, por certo, para evitar desnecessárias dúvidas e polêmicas, visando

sobretudo municiar o nosso sistema legal com um instituto que possa ser utilizado com maior segurança e frequência na praxe jurídica.

A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requer a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento de quantia em dinheiro ou de obrigação de fazer ou não fazer, ou, ainda, de entrega de coisa.

Já no que se refere à sua estrutura, tal demanda é veiculada mediante procedimento especialíssimo, em razão da sumariedade formal da cognição e de outros aspectos que o conotam.

Ademais, nos moldes como estabelecido no artigo 700, trata-se de procedimento monitório documental, que é caracterizado pela exigência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva.

A petição inicial, a ser elaborada como qualquer postulação preambular, deve indicar, em primeiro lugar, a teor do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Civil, o juízo destinatário do pedido de tutela jurisdicional.

O endereçamento no cabeçalho da inicial deve levar em consideração as regras de competência estabelecidas no artigo 42 e seguintes, bem como aquelas de organização judiciária, assentadas em cada estado da Federação.

Essa indicação constante da petição inicial geralmente fixa o juízo da demanda, embora sempre sujeito a alteração ex officio ou por meio de arguição, pelo réu, de incompetência absoluta ou relativa (artigo 337, inciso II, e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Em seguida, o artigo 319, inciso II, exige a qualificação do autor e do réu da forma mais precisa possível, inclusive com a especificação do respectivo endereço eletrônico, o domicílio e o local da residência.

A referência ao estado civil, dependendo da natureza da obrigação, delineia-se importante para o exame da necessidade de outorga uxória ou marital (artigos 1.647 do Código Civil e 73 do Código de Processo Civil), ou, ainda, da imprescindibilidade da presença de ambos os cônjuges no processo (litisconsórcio necessário — artigo 114).

O registro do e-mail das partes também é exigido. Num ambiente cada vez mais dominado pela comunicação virtual, é sem dúvida um dado pessoal significativo para os desígnios do processo eletrônico. No novo estatuto processual, a citação e a intimação podem ser efetivadas por via eletrônica (artigos 246, inciso V, e 270).

O domicílio também é pertinente para aferição da competência, e o endereço da residência, relevante para a eventual intimação pessoal da parte. É dever da parte comunicar, nos autos do processo, a atualização de seu endereço residencial sempre que ocorrer qualquer alteração “temporária ou definitiva” (artigo 77, inciso V).

Não sendo disponíveis tais informações referentes ao réu, poderá o autor, na própria petição inicial, requerer ao juiz que sejam deferidas diligências para a obtenção das mesmas (artigo 319, parágrafo 1º).

De qualquer modo, a petição inicial não será indeferida por insuficiência dos dados pessoais exigidos, desde que possível a citação do réu (parágrafo 2º). Igualmente, não será indeferida se a obtenção prévia de tais informações “tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça” (parágrafo 3º).

Além de seu requisito extrínseco ou externo, vale dizer, a forma escrita, dentre os requisitos intrínsecos, o inciso III do artigo 319 exige que conste da petição inicial a exposição do fato e dos

fundamentos jurídicos do pedido. Assim, a narração, ou narrativa, levada a cabo pelo autor, nada mais é do que a descrição fática e jurídica dos fundamentos da pretensão deduzida, cujo objeto deve ser efetiva e positivamente indicado no petitório.

O demandante tem ainda o ônus de especificar o valor devido, caso se trate de obrigação de pagar quantia em dinheiro, com a devida demonstração discriminada em memória de cálculo (artigo 700, parágrafo 2º, inciso I).

Evidentemente que os fatos articulados na inicial deverão estar roborados pelos documentos (originais ou cópias autenticadas) acostados à petição inicial.

Depois da narração da causa de pedir, o autor deverá formular a sua pretensão, consubstanciada no pedido (artigo 319, inciso IV). O pedido imediato, ou seja, a espécie de tutela jurisdicional pleiteada, e, ainda, o pedido mediato (a natureza da obrigação que deverá ser imposta pela sentença).

O valor a ser atribuído à causa corresponderá ao da quantia, ao da coisa pretendida, ou da estimativa do proveito econômico perseguido (artigo 700, parágrafo 3º).

Tenha-se presente, outrossim, que, além de repercussão no terreno fiscal para fins de recolhimento de custas processuais, inúmeras sanções encontram-se atreladas ao valor da causa, como, por ilustração, as multas contempladas nos artigos 77, parágrafo 2º, 81 e 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

O novo artigo 292, a exemplo do revogado artigo 259, estabelece os critérios legais para se aferir o valor da demanda.

Saliente-se, ainda, que, consoante o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo 292, o juiz poderá corrigir “de ofício e por arbitramento” o valor atribuído à causa, “quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”.

O réu, todavia, continua podendo impugnar o valor dado à causa. No terreno da ação monitória deve fazê-lo nos embargos ao mandado.

Como os elementos de convicção, na ação monitória, devem ser pré-constituídos, perde qualquer relevo o protesto pela produção de provas (artigo 319, inciso VI).

Como importante novidade, a petição inicial deverá também conter, a teor do inciso VII do mesmo artigo 319, a expressa disposição do demandante à realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, prevista no subseqüente artigo 334. Esta mesma exigência vem reiterada no parágrafo 5º desse artigo 334, que determina: “O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição...”.

Por fim, estabelece o parágrafo 4º do artigo 700 que, além dos requisitos ditados pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial ser indeferida na hipótese de não atender à determinação do parágrafo 2º do artigo 700, acima referida.

Tenha-se presente, no entanto, que o indeferimento somente ocorrerá se o autor não cumprir a ordem de emenda da petição inicial, prevista no artigo 321 do novo estatuto processual, no prazo de 15 dias.

José Rogério Cruz e Tucci é advogado, diretor e professor titular da Faculdade de Direito da USP e ex-presidente da Associação dos Advogados de São Paulo.

---